



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10140.721462/2014-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.307 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente JAMIL NAME FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

CONTENCIOSO FISCAL. INOVAÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário quando este, de forma exclusiva, tratar de temas estranhos ao contencioso fiscal instaurado pela impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar de temas estranhos ao contencioso instaurado com a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),.

Relatório

O presente processo trata da Notificação da Lançamento nº 9021.00020/2014 (fl. 2 a 6), pela qual a Autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 1.494.411,22, já incluídos Multa de Ofício de 75% e juros de mora de calculados até agosto de 2014.

O lançamento é relativo ao exercício de 2011 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 4.241.364-8 e com o nome de Fazenda Panamá.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 4/5, o Auditor-Fiscal sustenta que o contribuinte, mesmo regularmente intimado, não comprovou a área efetivamente utilizada com pastagens, a qual foi glosada. Ademais, não comprovou o Valor da Terra Nua -

VTN informado em sua DITR, sendo o mesmo arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Ciente do lançamento em 11 de agosto de 2014, fl. 8, o contribuinte, inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 21/22, na qual expôs as razões e os fundamentos que entende lastrear a insubsistência do lançamento, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão de 1ª Instância:

- discorre sobre o procedimento e informa que, além de a referida glosa ter desconsiderado o rebanho existente, por erro formal não foi declarada a área de reserva legal, constante das DITRs 2009/2010 e do ADA/2011, alterando a alíquota de cálculo de 0,30% para 8,60% e o VTN embasado no SIPT, com o qual concorda, desde que seja restabelecida a alíquota original;
- cita legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Debruçada sobre a matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão de fl. 59/65, acatado por unanimidade de votos, em que considerou improcedente a impugnação. As conclusões do voto condutor podem ser assim resumidas:

Da Perda da Espontaneidade para Retificação da DITR e da Hipótese do Erro de Fato

(...) Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal em 31/03/2014 (fls. 12), pelo termo de intimação de fls. 09/111, excluiu-se a espontaneidade para a retificação da DITR/2011.

Portanto, não serão enfrentadas neste julgamento as alegações do impugnante no que se refere à pleiteada área ambiental, pois, ainda que houvesse a possibilidade de retificação da DITR/2011, a hipótese de erro de fato deveria estar comprovada pela averbação tempestiva dessa área, além do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado em tempo hábil.

Da Área de Pastagens

(...) Dessa forma, por falta de documentos hábeis para comprovar a existência de bovinos no imóvel, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, entendo que deva ser mantida a glosa da área de pastagens declarada **(4.649,4 ha)**, para o ITR/2011 da "Fazenda Panamá" (NIRF 4.241.364-8), no teor da citada legislação.

Do Valor da Terra Nua – VTN

(...) Nesta fase, o impugnante apenas alega que concorda com o VTN arbitrado, desde que seja restabelecida a alíquota original, o que não ocorreu.

(...) Como não foi apresentado o laudo técnico de avaliação com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com suas características particulares, deve ser mantido o VTN arbitrado com base no SIPT.

Da Instrução da Peça Impugnatória

(...) Portanto, compete ao requerente apresentar a prova documental, dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que houvesse ocorrido a demonstração das condições exigidas nesses parágrafos do art. 16 do referido Decreto.

Ciente do Acórdão da DRJ em 17 de julho de 2018, fl. 72, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 75/92, em que apresenta peça recursal em que trata, além dos temas tratados em sede de impugnação, de argumentos novos.

É o relatório necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.307 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721462/2014-27

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Após breve resumo da lide administrativa, a recorrente afirma apresenta suas razões para a reforma da decisão recorrida.

Do valor da Terra Nua

Inicia afirmando que o valor da terra nua é, nos termos da legislação, atribuído pelo próprio contribuinte por meio de auto-avaliação.

Sustenta que não se pode imaginar que o preceito legal que atribui ao contribuinte a tarefa de realizar a auto avaliação a preço de mercado possa, concomitantemente, autorizar o Fisco a exigir laudo técnico com requisitos emanados pela ABNT, para confirmar o VTN lançado pelo contribuinte. Se assim fosse, restaria sem validade a previsão legal.

Afirma que a prova da desqualificação da auto-avaliação deveria partir do fisco, bem assim que o arbitramento verificado nos autos não guarda qualquer fundamentação legal, já que o SIPT constitui verdadeira incógnita, cercada de mistérios, protegida pela própria RFB, que fez questão de declarar na Portaria SRF nº 447/2002 que o acesso ao referido sistema só é possível a usuário devidamente habilitado.

Aduz que não são necessárias maiores investigações para perceber que o sistema vigente, ainda hoje, não carrega elementos mínimos para garantir a necessária segurança jurídica aos contribuinte, diante da inexistência de um padrão para identificação das diversas qualidades de terras existentes em uma dada região ou em uma dada propriedade.

O recorrente alega que, apenas com o advento da IN 1562/2015, é que se regulamentou a forma com que Municípios e Distrito Federal devem prestar informações sobre o Valor da Terra Nua à RFB.

Apresenta considerações relacionadas à legislação correlata para concluir que há critérios a serem seguidos para a apuração do VTN e que não houve menção sobre a localização do imóvel e da aptidão agrícola do imóvel rural, fato determinante para se chegar ao VTN por hectare.

Afirma que o VTN com base no SIPT é ilegal, especialmente no presente caso, em que não foram respeitadas as características regionais, a aptidão agrícola, suas dimensões, etc.

Do Excesso de Cobrança da Multa Moratória.

Afirma o recorrente que, superado o argumento relacionado ao SIPT, que a multa seja deduzida ao patamar de 20%, já que se tal penalidade tem caráter moratório, já que não se apontou dolo, simulação ou fraude.

São estas as razões da defesa.

Como se viu no Relatório Supra, em sua peça impugnatória, que contou com apenas duas folhas, em relação ao VTN, o contribuinte penas pontuou:

Em relação ao VTN com base no DIPT da Prefeitura de Aquidauana - MS, o contribuinte concorda com a aplicação do mesmo desde que seja revisto a alíquota de 8,60% para 0,30%.

Já com relação à cobrança em excesso de multa moratória, nada foi tratado na impugnação.

Portanto, na impugnação, o contribuinte não trouxe qualquer consideração que apontasse sua discordância em relação ao VTN com base no SIPT ou mesmo em relação ao citado excesso de exigência de multa. Não obstante, no recurso voluntário, inova seus argumentos dedicando 28 páginas para se contrapor a tais exigências. Não enfrentou em nenhum momento uma única conclusão do Julgador de 1ª Instância.

Neste sentido, importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, devem ser consideradas não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho em avaliar questões que estejam fora da lide instaurada pelo contencioso administrativo. De tal conclusão, decorre o não conhecimento do presente recurso e a definitividade do lançamento neste tema.

Ainda assim, apenas por simpatia ao debate e privilegiando a transparência que deve reger a relação fisco/contribuinte, importante trazer à balha algumas considerações sobre tais matérias, bem assim sobre a legislação de regência:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (...)

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAT ou do DIAC, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela

instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(...)"

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações."

No que tange ao arbitramento do Valor da Terra Nua, como visto nos excertos da legislação acima colacionados, a norma prevê tal possibilidade nos casos de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

Prevê, ainda, que o VTN refletirá o valor de mercado de terras apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT e será considerado auto-avaliação. Assim, como o próprio contribuinte é que faz a avaliação do imóvel para fins de declaração, nada mais adequado que a Receita Federal abra espaço para demonstrar a forma como chegou a tais valores, assim como o fez, por meio de procedimento de intimação que, conforme já visto acima, tem plena regularidade.

É evidente que há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade.

Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação supracitada.

Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), que nada tem de ilegal, já que expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96. Ademais, os valores arbitrados decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR.

Naturalmente, tratando-se de valores médios, pode ocorrer alguma divergência, para mais ou para menos, de acordo com as peculiaridades de cada propriedade. Contudo, a comprovação dos valores declarados ou a adequação dos valores lançados pelo fisco ao valor considerado adequado pelo proprietário do imóvel dependerá de apresentação de laudo devidamente formalizado para este fim, o qual deve considerar os requisitos mínimos para documentos dessa natureza.

Ocorre que o contribuinte informou em sua DITR um VTN que deveria ter sido por ele, à época, apurado e, ainda hoje, embora inicialmente concordando com o arbitramento, o contribuinte opta por inovar suas alegações quando poderia comprovar como efetuou a apuração do valor então informado.

Em relação ao pleito de redução da multa moratória ao para o patamar de 20%, este não merece prosperar em razão de que a multa moratória imposta pela autuação fiscal já conta com tal limitação. Mas esta não se confunde com a penalidade de ofício, de caráter punitivo, a que alude o inciso I do art. 44 da lei 9.430/96¹, a qual não necessita de qualquer evidenciação de dolo fraude ou simulação, a menos que fosse aplicada de forma qualificada nos termos do § 1º do mesmo artigo, mas não é este o caso da presente autuação.

Assim, não conheço das alegações recursais.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, não conheço dos argumentos veiculados no recurso voluntário por tratarem de temas estranhos ao contencioso instaurado com a impugnação, do que resulta a definitividade do lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-005.307 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721462/2014-27